



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.002507/98-91
Recurso nº : 124.778
Acórdão nº : 202-15.774

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11 / 02 / 05

VISTO

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Atencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Rairnar da Silva Aguiar.

cl/opr



MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M/02/05
<i>Branca</i>
VISTO

Processo nº : 10580.002507/98-91
Recurso nº : 124.778
Acórdão nº : 202-15.774

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 07/13, quanto à Decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, Parecer n.º 767/98 (fl. 05), que indeferiu o pedido de compensação do crédito presumido de IPI com débitos de terceiros, no valor de R\$ 17.032,55, relativo à parcela do ressarcimento total de R\$ 770.222,37, que fora deferido à interessada através do Parecer 180/97 – SESIT (fotocópias de fls. 02/04).

A DRF/Salvador - BA mencionou ser impossível a utilização do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 para compensação com débitos vincendos, citando a Decisão SRRF/5ª RF n.º 05/98, proferida pela Divisão de Tributação-DISIT da Superintendência da Receita Federal na 5ª Região Fiscal.

A contribuinte foi cientificada do Parecer n.º 767/98 em 05/08/98 (fl. 05), e irresignada apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 07/13, alegando, em síntese:

1. o exercício do direito à compensação poderá ser imediato, conforme interpretação do disposto no art. 13, § 3º, alínea “c”, da IN SRF n.º 21/97, levando-se em conta a data do vencimento do débito que será objeto de compensação;
2. a exigência da autoridade é infundada, ao pretender que a contribuinte aguarde o deferimento do pedido de ressarcimento para, após, iniciar o procedimento da compensação;
3. é necessário que se considere a data do vencimento dos débitos, e não da autorização dos ressarcimentos, porque (i) a decisão que aprova o ressarcimento é declaratória e não constitutiva do direito, (ii) a compensação é modalidade de extinção resolutória e (iii) o reconhecimento do direito de ressarcimento e de compensação encerra um poder-dever ao Estado, inegável se preenchidos os pressupostos legais, como no caso concreto;
4. a data do exercício do direito de compensação prevalece juridicamente, pois está na vigência da IN SRF n.º 21/97, e não a data originária do crédito ressarcível, em razão, dentre outros, da aplicação do princípio da legalidade;
5. a restrição pretendida implica verdadeira criação de “empréstimo compulsório” disfarçado;
6. no presente caso também é aplicável, entre a data do pedido de ressarcimento e a compensação efetivada, a correção monetária do valor



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002507/98-91
Recurso nº : 124.778
Acórdão nº : 202-15.774

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>M 1 02 05</i>
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

do crédito da contribuinte, pois não representa acréscimo de valor, mas somente a recomposição do crédito corroído pela inflação; e

7. finaliza requerendo que a compensação seja efetivada, pois todos os requisitos legais foram atendidos, devendo a compensação ser processada.

A DRJ em Recife/PE manteve o indeferimento, pela fundamentação já exposta.

É o relatório.

g *M*



MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M/ 02/05
<i>Blanca</i>
VISTO

Processo nº : 10580.002507/98-91
Recurso nº : 124.778
Acórdão nº : 202-15.774

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Não assiste razão à recorrente.

Na forma do artigo 24 da IN/SRF nº 21/97, "*a apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, será efetuada com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995.*"

Com efeito, como muito bem lançado na r. decisão recorrida, na forma do artigo 1º da Portaria MF nº 129/95, em vigor à época da apuração do crédito presumido cuja compensação se pretende, o produtor-exportador, por força do dispositivo mencionado, tinha como opções:

(i) utilizar o valor desse incentivo fiscal para abater o IPI devido nos períodos subseqüentes ao da sua apuração;

(ii) utilizá-lo, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas as exportações; e

(iii) uma vez existindo crédito não utilizado, a diferença poderia ser, ainda, compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço ou ressarcida em moeda corrente.

Portanto, considerando-se a limitação imposta pelo artigo 24 da IN/SRF nº 21/97, e à luz do disposto na Portaria MF nº 129/95, inexistente previsão legal para a compensação do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 com débitos de outro contribuinte, devendo ser compensado, isto sim, com o próprio IPI do contribuinte ou ressarcido em moeda corrente, nos limites definidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 13502.000074/96-80.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR